



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600381-06.2020.6.21.0085

Procedência: TORRES – RS (85ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR

Recorrente: VALDEMAR ALVES XAVIER

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS NA CAMPANHA DE 2016 (PC 860-87.2016.6.21.0085). AUSÊNCIA DE ÓBICE À QUITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, DO ART. 73, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 E DA SÚMULA Nº 42 DO TSE. PREENCHIDA A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO ART. 11, VI, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de VALDEMAR ALVES XAVIER, pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, ao cargo de vereador, no Município de TORRES, uma vez que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inexistente certidão de quitação eleitoral, tendo em vista a desaprovação de contas referentes ao pleito de 2016.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que teve as suas contas julgadas desaprovadas no processo PC nº 860-87.2016.6.21.0085, tendo a decisão já transitado em julgado, mas que ajuizou o processo PET nº 117-72.2019.6.21.0085, no qual houve julgamento pela regularização das contas, sendo elas aprovadas com ressalvas. Sustenta que, assim, estaria apto a concorrer nas eleições em abril deste ano, mas que, em nova decisão, a magistrada apontou a existência de erro material e extinguiu o processo, visto que nos outros autos as contas haviam sido julgadas desaprovadas, já tendo transitado em julgado. Salaria que, mesmo se utilizando de uma via não regular, teve as suas contas ao final aprovadas com ressalvas, razão pela qual cabível o deferimento do registro da sua candidatura. Juntou documentos.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 26.10.2020.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

No mérito, o recurso merece ser provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante consta na sentença proferida no processo referente às contas de eleição de 2016 do candidato, PC nº 860-87.2016.6.21.0085, o referido candidato teve as suas contas julgadas desaprovadas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, sem a imposição de sanção (ID 9051983). Tal circunstância foi novamente reconhecida no âmbito da Petição nº 117-22.2019.6.21.0085, por meio de decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pois descabido o pedido de regularização de contas quando as anteriores haviam sido desaprovadas (ID 9052183, fls. 48-49).

Aliás, na própria sentença que indeferiu o registro de candidatura consta que o motivo do indeferimento foi “*anotação do ASE 230, motivo 1, no seu cadastro eleitoral, ou seja, **desaprovação** das contas eleitorais referentes ao pleito de 2016*”.

Ora, consoante se extrai do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, a mera desaprovação das contas não constitui motivo para a ausência de quitação eleitoral, e sim a sua não apresentação, conforme segue (grifou-se):

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:
(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.**

Nesse sentido, aliás, extrai-se da própria Resolução TSE nº 23.463/2015, que disciplinou as prestações de contas das eleições de 2016, cujo art. 73, I, deixa claro que o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral é um efeito que decorre do julgamento de contas não prestadas, leia-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga **não prestadas** as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Portanto, verificado que o requerente teve as suas contas prestadas e desaprovadas, deve ser reconhecida a sua quitação eleitoral.

Destarte, o requerente possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97, impondo-se a reforma da sentença, para que seja deferido o registro da candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL